



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.722645/2014-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.355 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria INTEMPESTIVIDADE RECURSAL
Recorrente WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONDIÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO.

A preclusão do interesse recursal do Sujeito passivo responsável, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, justifica plenamente não ter havido sua intimação específica do v. Acórdão recorrido. A apresentação de impugnação é condição para que o Sujeito Passivo seja intimado do Acórdão de 1ª Instância.

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Considera-se intimado o Contribuinte por via postal na data do recebimento da intimação, no seu domicílio fiscal. Constatado o esgotamento do prazo legal antes da data do protocolo do Recurso Voluntário, tal apelo não deve ser conhecido.

Súmula CARF nº 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Não havendo razões do contribuinte contrárias à constatação de intempestividade, é certa a preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta do Relator para converter o julgamento em diligência para ciência do sujeito passivo solidário da decisão de 1ª Instância, vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor deste item o Conselheiro Evandro Correa Dias; por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário do sujeito passivo por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1681 a 1716), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do São Paulo/RJ (fls. 1643 a 1665) que manteve integralmente as Autuações sofridas pela Contribuinte (fls. 1341 a 1521), rejeitando a Impugnação apresentada (fls. 1598 a 1607).

O processo versa sobre exações de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ICMS, apurados sob a *sistemática* do SIMPLES Nacional, referentes aos anos-calendário de 2009 a 2010, acompanhadas de multa ofício (75%) e juros de mora, sob a acusação fiscal principal de omissão de receitas, em face da constatação da ausência de declaração e não oferecimento a tributação de parte de valores (receita bruta) recebidos da empresa *Expresso Nepomuceno*, a título de prestação de serviços de transporte.

Também averiguou-se *insuficiência de recolhimentos*, tanto em face do *diferencial de alíquotas*, considerando aquelas a que, de fato, deveria estar sujeita a Contribuinte, como diante da *segregação incorreta de receitas*, para fins de apuração do ICMS.

Foi também lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 1521, com ciência do Sócio titular, Sr. Willian Daniele Sanches (fls. 1591).

A exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2011, como noticiada, foi objeto de outra lide, que tramitou sob o Processo Administrativo nº 13839.722679/2014-94, sendo objeto alheio a este feito.

Por bem resumir o início da demanda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 22/10/2014 (fl. 1591) pela Delegacia

da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, Contribuição Patronal Previdenciária e ICMS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2009 e 2010.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 1348 e 1349) e no Relatório Fiscal (fls. 1341 a 1347), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. Omissão de Receitas – Receitas Omitidas (código 33330011) –, com fulcro nos artigos 3º, § 1º, 13, 18, 25, e 26, Inciso II e § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações; 13, e 14, Inciso I, da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

2.2. Insuficiência de Recolhimento – Diferença de Alíquota (código 33332001) – decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada, em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos às fls. 1405 a 1472, com fulcro nos artigos 3º, § 1º, 13, 18, e 25, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 18, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 e alterações; 13, e 14, Inciso III, da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

2.3. Insuficiência de Recolhimento – Segregação Incorreta de Receita (código 33332002) – em razão da ausência de apuração do ICMS sobre as receitas auferidas, com fulcro nos artigos 3º, § 1º, 13, 18, e 25, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 1º, 6º e 18, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008 e alterações; 13, e 14, Inciso III, da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

3. O AI foi sub-dividido em Auto de Infração e Notificação Fiscal (fls. 1348 e 1349), Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 1350 a 1357), Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis Sobre as Receitas do Simples Nacional (fls. 1358 a 1404), Demonstrativo de Valores Apurados por Insuficiência de Recolhimento (fls. 1405 a 1449), Demonstrativo de Valores de Impostos/Contribuições Sobre Diferenças Apuradas (fls. 1450 a 1472), Demonstrativo de Multas e Juros e Enquadramento Legal (fls. 1473 a 1495), Demonstrativo de Valores Devidos (fls. 1496 a 1518) e Termo de Encerramento (fls. 1519 e 1520).

4. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e ICMS, formalizando crédito tributário calculado até 10/2014 no montante de R\$ 2.226.741,85 (fundamento legal às fls. 1358 a 1404).

5. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada é o artigo 44, Inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 c/c art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, e os artigos 15 e 16, Inciso II, da Resolução CGSN nº 30, de 07/02/2008 (fl. 1495); o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações (fl. 1495).

6. Irresignada com os lançamentos, em 22/12/2014 a empresa apresentou a impugnação às fls. 1598 a 1605, instruída com os documentos às fls. 1606 e 1607, na qual alega, em síntese, o seguinte (ordem de apresentação e títulos de acordo com o registrado pela recorrente):

Omissão de Receitas

6.1. Não foi observado que a Impugnante e a Expresso Nepomuceno possuíam entre si uma parceria na realização dos fretes, de forma que somente uma parte pertencia à Autuada, isto porque as "carretas" eram e ou são de propriedade da empresa Expresso Nepomuceno, que lhe exigia exclusividade na realização dos fretes.

6.2. Tal fato se comprova a exemplo das carretas colocadas à disposição: placa BUD-7498, marca Randon, modelo SR FG LO; placa DPB-3884, marca Randon, modelo SIDER; placa JLR3264, marca Randon, modelo SIDER; placa HJA-1123, marca Fachini, modelo SIDER; placa JRN-7101, maca Randon, modelo SR FG LO SIDER.

6.3. Ora, a lógica nos diz que quem fornece o principal equipamento a de querer para si a melhor parte do rendimento.

6.4. Assim, conforme está comprovado pelas escriturações, em nenhum momento coube à Autuada o recebimento integral do valor que constou como frete, tampouco poderia exigir juridicamente o seu recebimento.

6.5. Ainda que em documentos possam constar valores integrais, em função de seguros e responsabilidades de terceiros, o fato é que somente uma parte do frete pertencia ao Impugnante e, em assim sendo, o Princípio Constitucional da Materialidade dos Fatos e o Princípio Constitucional da Verdade Real devem prevalecer.

6.6. Por outro lado, os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos, condizentes com a Lei das Sociedades Anônimas, aplicáveis para todos os tipos de sociedades e ou empresas, conceituam como "Receitas" somente os valores que efetivamente "ingressam" e ou que "possam ser exigidos", e que provocam modificação no patrimônio. É o que observou a Autuada, não cabendo nenhuma modificação a respeito.

6.7. *Inexistindo receitas omitidas o lançamento fica prejudicado como um todo, inclusive quanto a Insuficiência de Recolhimento, sua decorrência.*

6.8. *Apenas como argumentação, se o lançamento serve para supostamente corrigir o incorreto, deveria tê-lo feito quanto a competência "maio/2009", eis que no levantamento fiscal, embora não conste valores de receitas, foi declarado e recolhido sem que isso tenha sido levado em consideração.*

Multa Aplicada

6.9. *Com apenas deduções pessoais entendeu o agente do fisco ser cabível a qualificação da multa, cuja base legal se acha exclusivamente embasada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nunca no artigo 2º da Lei 8.137/90.*

6.10. *O artigo 2º da Lei nº 8.137/90 tipifica crime contra a ordem tributária, mas não é suporte jurídico para aplicação de multa qualificada. Tanto é verdade que uma situação enquadrada no inciso II do referido dispositivo legal (“deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”) pode estar sujeita a uma multa de mora (20%) e mesmo assim caracterizar o crime, pois a finalidade do diploma legal é apenas tipificar o crime.*

6.11. *Descartada a Lei nº 8.137/90 para fins de aplicação da multa qualificada, resta apenas o mencionado artigo 72 da Lei nº 4.502/64, que necessariamente e obrigatoriamente exige a conduta dolosa.*

6.12. *A figura do dolo é tão preocupante, tão fundamental, que nunca, jamais, pode ser presumida. Ela precisa ser exaustivamente, indubitavelmente, provada, diferentemente do presente caso, que está simplesmente deduzida.*

6.13. *Imaginar que o contribuinte ao exercer o seu direito de retificar declarações está cometendo o dolo é por demais simplório e extremamente perigoso, se assim aceito.*

6.14. *“Se o legislador, juristas, advogados, juizes e todos aqueles que militam no campo das leis, tem dúvidas, tanto que constantemente precisam se valer da hermenêutica. Se o próprio fisco nem sempre age corretamente, tanto que seus lançamentos são julgados im procedentes. Se assim é porque os contribuintes também não podem ter dúvidas e agir de acordo com as suas certezas.”*

6.15. *Desde as diligências realizadas pela DRF de Varginha/MG este contribuinte, de forma clara e transparente, forneceu todos os elementos necessários, tanto que a DRF de sua jurisdição não teve quaisquer dificuldades de, segundo seu entendimento, proceder ao lançamento.*

6.16. *Como então dar o entendimento de que o contribuinte agiu de forma a impedir que o fisco pudesse apurá-lo, se todos os elementos estavam e estão visíveis, transparentes e posicionados em lugares acessíveis.*

6.17. *“Ao transitar pelo caminho duvidoso e questionável da ilação quanto ao dolo, possibilitaria, também, aqui, fazê-lo quanto ao lançamento, pois somente foi possível lançar os valores da maioria dos meses do ano de 2009 com a qualificação da multa, caso contrário estariam impossibilitados de serem feitos pela ocorrência do instituto da decadência.”*

6.18. *Portanto, improcedente a aplicação da multa qualificada pela ausência completa da comprovação do dolo.*

Decadência

6.19. *O sistema tributário de recolhimentos relativo ao Simples Nacional, que exige que o contribuinte antecipe o pagamento mensal, caracteriza o lançamento por homologação previsto no artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, cuja homologação tácita constante do § 4º do mesmo diploma legal, ocorre em cinco anos da data do fato gerador, impedindo, com isso, que novos lançamentos de ofício possam ser feitos.*

6.20. *Considerando que o crédito tributário somente foi constituído em 22 de outubro de 2014, as competências mensais relativas aos fatos geradores ocorridos em janeiro a setembro de 2009, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, não podem mais ser modificadas, eis que extintas pela homologação tácita, abrangidas que foram pelo instituto da decadência.*

Sujeição Passiva Solidária

6.21. *Com apenas a lavratura de um Termo, dentro do mesmo processo administrativo de constituição do crédito tributário em nome de uma "pessoa jurídica", a fiscalização atribuiu à "pessoa física", de forma integral, a total responsabilidade pelo lançamento do crédito tributário, como se em seu nome fosse o crédito tributário constituído.*

6.22. *O sistema brasileiro, quer civilmente, quer em termos tributários, distingue a figura das duas pessoas, física e jurídica, e somente nos casos expressos específicos, atribui responsabilidade a outra pessoa.*

6.23. *No caso, foi aplicado o artigo 135, inciso III, do CTN, afirmando-se que foram praticados atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos sem, no entanto, expressamente comprovar quais foram tais atos. Apenas de forma genérica, aleatoriamente lançada, entendeu ser suficiente para atribuir tamanha responsabilidade.*

6.24. *Pela forma inusitada em que a situação foi criada, no mesmo processo, atribuindo-se a dois sujeitos passivos distintos a responsabilidade pelo lançamento do crédito tributário, ficou*

subentendido que todos os argumentos de impugnação de um devem ser observados para ambos.

6.25. Não obstante os argumentos de defesa, incabível a aplicação da responsabilidade solidária, pela ausência específica da indicação dos atos praticados pela pessoa física.

6.26. A divergência de interpretação das leis não pode ser motivo de atribuição da responsabilidade solidária, pois se assim fosse, todos estariam no mesmo patamar e, desnecessário seria distinguir as pessoas físicas e jurídicas entre si. Por tais razões há que se excluir a responsabilidade passiva solidária da pessoa física.

7. Ao final, a recorrente sintetiza os seus pleitos, e protesta pela juntada de todos os elementos de provas admitidos no direito.

8. Em 30/10/2014 foi apensado aos autos o processo 13839.722644/2014-55, que trata de Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 1594).

9. Termo de Arrolamento de Bens e Direitos consta à fl. 1522.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPO o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo o lançamento de ofício perpetrado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIO DE DIREITO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de

tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

RECEITA DA ATIVIDADE OMITIDA.

Receitas da atividade da empresa, reconhecidas em documentos por ela própria disponibilizados, mas não objeto de declaração temporária, constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ICMS.

As atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada, em percentual duplicado, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido, quando demonstrada a presença de fraude nas ações do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante de tal revés, foi oposto o Recurso Voluntário pela Empresa autuada.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Inicialmente, observando atentamente os autos, verifica-se que não houve intimação *individual* e *específica* do Sujeito Passivo Solidário, Sr. Willian Daniele Sanches, da r. decisão da DRJ *a quo*.

Às fls. 1679 e 1680, constam, respectivamente, o AR da Empresa, Contribuinte, e outro AR, em nome da Sra. Maria Vinardina Acedo Lopes da Cruz, em endereço de Bragança Paulista/SP, a qual não é Parte do processo ou mesmo Sujeito Passivo das exações em tela.

Mais do que isso, somente há nos autos Intimação formal e adequada de tal v. Acórdão de 1ª Instância redigido em nome da empresa Willian Daniele Sanches - EPP (*vide* fls. 1667).

Certamente, não há prova de intimação do Sr. Willian Daniele Sanches nos autos.

Por outro lado, deve-se aqui registrar que, não obstante tal único Sujeito Passivo Solidário ter tomado ciência pessoal, válida e regular, do lançamento de ofício e do Termo de responsabilização (*vide* fls. 1591), este não ofertou Impugnação.

Sequer existe Procuração de tal pessoa física para os Patronos que assinaram as peças de *defesa* - apesar de lá, nas razões ofertadas pela Empresa autuada, ter-se alegado a indevida *aplicação* do art. 135, inciso III, do CTN, combatendo a responsabilização do seu titular.

Pode-se aventar a aqui a *preclusão* do interesse recursal do Sr. Willian Daniele Sanches, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o que justificaria não ter havido sua intimação específica do v. Acórdão recorrido.

Exatamente em razão de tal cenário factual *heterodoxo* e seus potenciais efeitos processuais - que dão margem há controvérsias sobre a devida resolução jurisdicional a ser aplicada - este Conselheiro está, agora, trazendo o tema para julgamento por este N. Colegiado, ao invés de ter-se procedido, previamente, a simples *despacho* determinando a intimação do Sujeito Passivo Solidário.

Pois bem, temos que assim dispõe os art. 30 e 33 do Decreto 70.235/72:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo **impugnante** contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (destacamos)

Observe que em tais dispositivos, o Legislador emprega o termo *impugnante*, o que pressupõe tratar-se de sujeito passivo que efetivamente ofertou defesa ao lançamento de ofício, e, posteriormente, prevê a interposição do Recurso Voluntário e seu prazo.

Ocorre que, de forma diversa, o Decreto nº 7.574/2011, que atualmente também informa e regula o processo administrativo fiscal federal, reza o seguinte em seu art. 68:

*Art. 68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao **sujeito passivo**, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 33). (destacamos)*

Verifica-se que tal *norma* faz remissão direta aos supra citados arts. 31 e 33 do Decreto nº 70.235/72, em claro sentido de abrangência e correspondência de tais previsões daquele outro normativo, de mesma hierarquia, anteriormente vigente.

Ainda, fica muito claro que nesse *regulamento* processual administrativo de 2011 restou determinado que a intimação da decisão que julga a impugnação ofertada contra lançamento de ofício deverá ser feita ao *sujeito passivo* (devedor, em sentido *material*, do crédito constituído) - não empregando o termo *impugnante* (terminologia *processual*, referente àquele que efetivamente se opôs formalmente nos autos ao lançamento de ofício).

Ora, os sujeitos passivos são e serão sempre todos aqueles arrolados e incluídos nas Autuações fiscais como tal. E, independentemente de terem ofertado ou não *defesa*, tal condição em relação ao crédito tributário exigido não se altera.

Desse modo, considerando a plena vigência mútua e interação sistemática de tais normativos, inclusive sua relação intertemporal, fica claro que *deveria* ter sido também intimado o Sr. Willian Daniele Sanches de tal v. Acórdão proferido pela DRJ - ainda que não tenha ofertado impugnação anteriormente - em cumprimento direto e objetivo ao art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Assim, independentemente da questão de preclusão recursal, entende-se ser devida a intimação do Sujeito Passivo Solidário, abrindo-lhe o prazo legal, antes de se prosseguir com o julgamento definitivo do feito.

Que fique claro que não se está aqui e agora afastando ou reconhecendo a efetiva ocorrência de preclusão e seus efeitos em relação ao Sr. Willian Daniele Sanches. Tal matéria, subjétiva, deverá ser apreciada após a sua devida intimação, sendo motivada por eventual manifestação (cujo o conhecimento também, agora, não se reconhece ou se afasta).

Diante do exposto, resolve-se por encaminhar os autos à D. Unidade Local de fiscalização, para que seja intimado o Sr. Willian Daniele Sanches, em seu endereço próprio, do v. Acórdão de fls. 1643 a 1665, na condição de Sujeito Passivo Solidário, nos mesmos termos em que antes se procedeu às fls. 1667 com a Contribuinte, pessoa jurídica.

Na sequência, havendo ou não manifestação do Sujeito Passivo Solidário, devem os autos retornar a este E. CARF.

Caso vencido, analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, constata-se que tal *apelo* da Empresa Recorrente é intempestivo.

Como se observa às fls. 1679, a Contribuinte foi intimado em seu domicílio fiscal, por via postal, dia 27/04/2016.

Tendo em vista que 27/04/2016 foi uma quarta-feira, o prazo iniciou-se 28/04/2016, quinta-feira, findando os 30 dias da *janela* processual para a interposição de recurso em 27/05/2016, uma sexta-feira.

Por sua vez, o Recurso Voluntário foi **apenas protocolado dia 31/05/2016**, terça-feira, inclusive considerando o envelope postal acostado às razões de Recurso Voluntário (*vide* fls. 1715/1716).

Frise-se que o carimbo oficial da repartição da RFB, preenchido e assinado por Servidor, na primeira folha das suas razões (fls. 1681) atesta protocolo físico nos autos em 02/06/2016.

Não há qualquer esclarecimento na peça recursal sobre as circunstâncias da postagem.

Frise-se também que, no presente caso, não há tópico ou alegação sobre a sua tempestividade, mas apenas afirmação preambular de que se recorre *tempestivamente*. Não obstante, as razões estão datadas, logo antes da subscrição do Patrono, em 30 de maio de 2016.

Assim, constata-se que o prazo recursal não foi devidamente observado, operando a preclusão temporal.

Esse é o entendimento deste E. CARF sobre o tema, como aqui bem ilustra o Acórdão nº 2202-003.282, de relatoria da I. Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, publicado em 29/04/2016, que inclusive invoca em sua fundamentação a Súmula CARF nº 9:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

De acordo com a Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Recurso Voluntário Não Conhecido

As regras de preclusão são pilares da ordem e do bom andamento dos feitos processuais, visando, primeiramente, à higidez e à eficiência na prestação jurisdicional, assim como, ulteriormente, promovem a garantia da boa-fé e da isonomia entre as partes (dentre muitos outros efeitos desejados com a presença de tal instituto).

Desse modo, não resta dúvida sobre a preclusão do direito de recorrer da Contribuinte, inclusive diante da ausência de argumentos em sentido contrário, que poderiam, eventualmente, elidir tal constatação, não merecendo o presente *apelo* conhecimento.

Uma vez vencido em relação à proposta inicial de diligência para a intimação do Sr. Willian Daniele Sanches, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela empresa Contribuinte, diante de sua patente intempestividade, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Voto Vencedor

Evandro Correa Dias - Redator Designado

O i. relator, no seu voto, por entender que deveria ser dada ciência ao sujeito passivo solidário da decisão de 1ª Instância, conclui no sentido de converter o julgamento em diligência. Contudo, no entender do colegiado discorda-se do i. relator, decidindo-se, por maioria de votos, rejeitar a proposta de conversão em diligência.

Conforme verificado pelo i. relator, não houve intimação *individual e específica* do Sujeito Passivo Solidário, Sr. Willian Daniele Sanches, da r. decisão da DRJ *a quo*.

Nota-se que o motivo para o Sujeito Passivo Solidário não ter sido intimado da decisão da DRJ foi porque esse não apresentou impugnação ao lançamento.

Entende-se que a **preclusão do interesse recursal** do Sr. Willian Daniele Sanches, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, justifica plenamente não ter havido sua intimação específica do v. Acórdão recorrido.

O cerne da controvérsia trazida no voto do relator é que o legislador utiliza os termo **impugnante** nos art. 30 e 33 do Decreto 70.235/72, enquanto que no art. 68 do Decreto nº 7.574/2011 utiliza o termo **sujeito passivo**.

Entende-se que embora o art. 68 do Decreto nº 7.574/2011 utilize o termo sujeito passivo, a condição para que esse fosse intimado do Acórdão de Impugnação seria a apresentação de impugnação ao lançamento nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

Ressalta-se que no presente caso, não houve a apresentação de impugnação pelo Sujeito Passivo Solidário, Sr. Willian Daniele Sanches, portanto, deve ser afastado o entendimento que esse deveria ter sido intimado do v. Acórdão recorrido.

Processo nº 13839.722645/2014-08
Acórdão n.º **1402-003.355**

S1-C4T2
Fl. 1.733

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a proposta do Relator para converter o julgamento em diligência para ciência do sujeito passivo solidário da decisão de 1ª Instância.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias